

ESTADO DESANTA CATARINA

Câmara Municipal de Florianópolis DIRETORIA LEGISLATIVA

10	~	_ /
4 ,		0

DATA 1

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS GABINETE DOVEREADOR PROF.LINOPERES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º.

Altera a Lei Complementar n.º 060, de 28 de agosto de 2000 - Código de Obras, dispondo sobre obrigatoriedade de infraestrutura para ciclistas em órgãos públicos e empresas privadas.

Art. 1.º - Ficam incluídos os seguintes arts. 194-B e 259-A na Lei Complementar n. 060, de 28 de agosto de 2000:

Art. 194-B - Nos órgãos públicos e nas empresas privadas, é obrigatória a instalação de infraestrutura de bicicletário que conte com vestiário com chuveiro.

- § 1.º Os parâmetros construtivos e a proporção de infraestrutura disponível por usuário serão regulamentados por ato normativo do Poder Executivo municipal.
- § 2.º O disposto no caput se aplica aos órgãos públicos e a empresas privadas cujos respectivos funcionamentos já estejam licenciados pela Municipalidade, bem como aos que venham a ser licenciados.

Art. 259-A - A regulamentação referida no § 1.º do art. 194-B será feita num prazo de seis meses a contar da sua entrada em vigor.

Parágrafo único - Os órgãos públicos e empresas privadas já licenciados, referidos no § 2.º do art. 194-B, terão o prazo de um ano a partir da regulamentação referida no § 1.º do art. 194-B, para promover adaptações na sua infraestrutura.

Art. 2.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em.....de.

. 2014

PROF. LINO FERNANDO BRAGANÇA PERES

VEREADOR - PT

Rua: Anita Garibaldi, nº 3/5 – Centro – Florianópolis – SO CEP 88.010-500 - Fone: 48 3027.5700 - www.cmf.sc.gov.br



ESTADO DESANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS GABINETE DOVEREADOR PROF.LINOPERES



JUSTIFICATIVA

É conhecida em nossa cidade a ausência – ou, no mínimo, a grande insuficiência – de infraestrutura para ciclistas, considerando, além dos bicicletários, quartos para banho e outras instalações para as pessoas que desejam se deslocar para o trabalho de bicicleta.

Esta iniciativa busca, além de preencher lacuna constante no Código de Obras do Município – que não contém qualquer disposição sobre infraestrutura para ciclistas, salvo apenas uma conceituação de bicicletário, no inciso XIV e seu art. 3.º –, superar a visão reduzida de provimento de infraestrutura para este meio de transporte a somente ciclovias ou ciclo-faixas, ampliando para as condições de conforto do ciclista e considerando, principalmente, estimular o uso da bicicleta como meio de locomoção para o trabalho e não somente para o lazer.

Aliás, considerar a bicicleta como meio de transporte para as atividades laborais é postura que contribui diretamente para a observância da diretriz inserta nos termos do inciso II do art. 6.º da Lei Federal n.º 12.587/2012, a saber:

Art. 6.º - A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

(...)

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado (grifos nossos)

Além do anteriormente exposto, sustentamos que, dentro de uma visão sistêmica, esta proposição, ao focar no benefício de funcionários públicos e empregados de empresas privadas, contribui para o aperfeiçoamento do disposto nos termos dos incisos II, III, IV e VI do art. 9.º da Lei Complementar Municipal n.º 78/2001, a saber:

Art. 9.º - Terão espaços reservados para bicicletas, na forma de estacionamentos e/ou bicicletários:

(...)

II - Os prédios públicos municipal, estadual e federal;

III - Todos os estabelecimentos comerciais terão uma vaga de estacionamento para cada 100,00m2 de área construída;

IV - Os complexos comerciais tipo shopping centers e supermercados, terão uma vaga de estacionamento para cada 250,00m2 de área construída;

 (\ldots)

Rua: Anita Garibaldi, n° 35 – Centro – Florianópolis – SC CEP 88.010-500 – Fone: 48 3027.5700 - www.cmf.sc.gov.br



ESTADO DESANTA CATARINA



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS GABINETE DOVEREADOR PROF.LINOPERES

VI - estabelecimentos de ensinos públicos e privados;

VII - clubes, teatros, cinemas e demais locais destinados à cultura e lazer; e

VIII - hospitais..

Isto porque, ainda que seja importante que esses estabelecimentos tenham estrutura para estacionamento de bicicletas para clientes ou usuários, é importante, ainda, que se vá mais além, criando condições para aquele que trabalhe nesses lugares possa contar não só com o local para deixar a bicicleta, como, também, estrutura adequada para banho e troca de roupa.

Ressalte-se, ainda que, mesmo que se entenda a relevância de se prover ambientes de trabalho com infraestrutura para os ciclistas, a presente proposição, na redação do parágrafo único do art. 259-A, busca permitir condições efetivas de prazo para que os órgãos públicos e empresas privadas já licenciados instalem infraestrutura adequada para os ciclistas que empregam.

Finalmente, aprovar a presente proposição é prestar relevante contribuição com um dos objetivos do sistema cicloviário, previsto no inciso III do art. 2.º da Lei Complementar Municipal n.º 78/2001, a saber:

Art. 2° São Objetivos do sistema cicloviário:

(...)

III - Reduzir a poluição atmosférica e sonora, o congestionamento das vias públicas por veículos automotores e promover a melhoria da qualidade de vida:

Por entender a relevância do tema – aqui submetido à tramitação legislativa com fundamento no art. 55, combinado com o inciso I do art. 39, todos da Lei Orgânica do Município – solicito a aprovação da presente proposição.

PROF. LINO FERNANDO BRAGANÇA PERES

VEREADOR - PT